



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 08 03 16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 42 /2016-GAG

Brasília, 03 de março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei em sua totalidade o **Projeto de Lei nº 803, de 2015**, que obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em função de comportar inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto ora em análise produz alterações na forma de prestação de serviços públicos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal, tema cuja competência para iniciativa legislativa é concedida privativamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71 e seguintes de nossa Lei Orgânica e do art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 803, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



VRTO TOT
W

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal devem implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real:

I – a exata localização de seus veículos, identificando se:

- a) são adaptados para pessoas com deficiência;
- b) estão:
 - 1) atrasados;
 - 2) adiantados;
 - 3) no horário normal de operação;
 - 4) inoperantes;

II – o intervalo de tempo entre os veículos que operam a mesma linha;

III – a previsão do horário de chegada dos veículos nos pontos de parada;

IV – as linhas operadas, com:

- a) a situação de operacionalidade das linhas;
- b) o mapa completo e detalhado do itinerário, com os respectivos pontos de parada dos veículos;
- c) a duração:
 - 1) do itinerário;
 - 2) dos trajetos que compõem o itinerário.

§ 1º As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas, instantânea e gratuitamente:

I – na Internet;

II – em aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos eletrônicos portáteis, como, entre outros:

- a) telefones celulares;
- b) *tablets*.

§ 2º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º O prestador da modalidade rodoviária do serviço de transporte público



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



coletivo do Distrito Federal que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionado nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 42/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 803/15, que “Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 09/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial